



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 25190298/2022-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: **08506.007164/2022-01**

Assunto: **Infrações Administrativas - Lei de Migração - Regularização Migratória - Cancelamento de multa administrativa**

Interessado: **Maria Dolores Conejero Caso**

1. Trata-se de Defesa Administrativa apresentada pela imigrante de nacionalidade espanhola **MARIA DOLORES CONEJERO CASO**, por intermédio de seu advogado, contra imposição de multa discriminada nos autos do **processo administrativo nº 202110291447356569**. Na mesma oportunidade, foi lavrado o **Termo de Notificação nº 1347_00059_2022**, determinando que a autuada procedesse à sua regularização migratória ou deixasse voluntariamente o território nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de deportação.

2. Alega a aludida imigrante que ingressou regularmente no Brasil em 19 de janeiro de 2016, juntamente com seu filho, e convive, nos dias atuais, com seu companheiro brasileiro, desde o ano de 2008. Relata que, em razão de sofrer dificuldades de natureza econômica, como também devido a todos os trâmites exigidos, postergou sua regularização neste país, para dar início somente em 29 de outubro de 2021.

3. Imperioso mencionar, diante dessa narrativa, o que dispõe o artigo 4º, inciso XII, da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração): "Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: (...) XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento".

4. Outrossim, no mesmo sentido encontra-se o *mandamus* previsto no artigo 312, *caput*, e §§ 7º e 8º, do Decreto nº 9.199/2017, a saber: "Art. 312 Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. (...) § 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. § 8º O disposto no *caput* também se aplica às multas previstas no Capítulo XV."

5. A Portaria MJ nº 218/2018, por sua vez, disciplina, em seu artigo 2º, parágrafo único, que "Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. Parágrafo único. A isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória."

6. Em pesquisa junto ao Sistema de Registro Nacional Migratório - SISMIGRA, verifica-se a existência de protocolo com solicitação de regularização migratória.

7. Ao analisar sistematicamente os dispositivos legais acima referidos, concluo que a comprovação da situação de hipossuficiência econômica da imigrante e a adoção de providências objetivando a sua regularização migratória configuram razões suficientes para isentar a aplicação de multa em seu desfavor.

8. Por todo o exposto, determino o **CANCELAMENTO** da referida multa, **revogando-se o Termo de Notificação nº 1347_00059_2022**.

9. Publique-se a ementa desta **Decisão** no sítio eletrônico da Polícia Federal, cientificando-se a autuada e seu procurador do seu teor, ficando aberto o **prazo recursal** em face desta Decisão à instância imediatamente superior, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar da **publicação**, conforme disposto no artigo 209, § 8º, do Decreto nº 9.199/2017.

10. Cumpra-se.

José CARDOZO
EPF - matrícula nº 16.913



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARDOZO DOS REIS FILHO, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 05/10/2022, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25190298** e o código CRC **7A58C504**.